



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13807.012760/99-58
Recurso nº : 201-123.250
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.281

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13807.012760/99-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.281

Recurso nº : 201-123.250
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve na íntegra o lançamento de ofício, que teve por objeto a cobrança do PIS, relativo aos períodos janeiro de 1994 a setembro de 1995, em relação à diferença da alíquota aplicada pela contribuinte, 0,65%, e aquela que entende o Fisco ser a correta, 0,75%. A ciência da exigência deu-se em 21/10/1999.

Em suas razões recursais a empresa alega, em preliminar, a decadência do direito de o Fisco lançar as diferenças, sob o fundamento de ter "decorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no Código Tributário Nacional". No mérito, em síntese, alega que no período objeto da exigência fiscal recolheu o PIS com base na legislação então vigente, os DLs nos 2.445 e 2.449, de 1988, dessa forma extinguindo o crédito tributário referente àquela contribuição, nos termos do art. 156, I, do CTN. Cita Acórdão da Terceira Câmara deste Conselho que dá guarida à sua pretensão. Pugna pela ilegalidade da multa penal, uma vez que o recolhimento feito à época estava de acordo com a legislação então vigente, inclusive com base em atos administrativos editados pela própria instituição lançadora.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 81/84 e 91)."

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa.

"PIS. DECADÊNCIA.

Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei no 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma.

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se ex tunc devendo o PIS-Faturamento ser cobrado com base na Lei Complementar no 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext nº 168.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC no 17/73), sendo a alíquota de 0,75%.

TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso provido em parte."

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, recorreu às fls. 103/115 desse acórdão amparada no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 13807.012760/99-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.281

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº 201-209, fls. 117/118, que lhe deu seguimento ao Recurso Especial no tocante à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

A contribuinte apresentou, às fls. 122/127, Contra-Razões ao Especial interposto, alegando estar perfeito o entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 21/10/1999, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e setembro

Processo nº : 13807.012760/99-58
Acórdão nº : CSRF/02-02.281

de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o dia 21 de outubro de 1994 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

